SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245781 - RS (2026/0351402-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPPE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA	:	FERNANDA MACHADO COSTA - RS132693
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva e rejeitando sua substituição por internação compulsória em clínica ou comunidade terapêutica, com monitoramento eletrônico e outras cautelares.

2. *Fato relevante*. Após sucessivas concessões de liberdade, registraram-se novos delitos: em 6/4/2026, prisão em flagrante por roubo e corrupção de menores, com conversão em preventiva; em 9/4/2026, concessão de liminar em *habeas corpus* para revogação da custódia; em 15/4/2026, novo roubo majorado; e em 26/4/2026, nova prisão preventiva por tráfico de drogas e receptação, evidenciando risco concreto de reiteração e insuficiência de medidas cautelares alternativas.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias mantiveram a custódia cautelar para garantia da ordem pública e indeferiram a internação compulsória, consignando que decisão cível autorizando internação não afasta, por si, a prisão preventiva penal e que há acompanhamento médico e medicação regular no estabelecimento prisional.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está sustentada em fundamentos idôneos, à luz do art. 312 do CPP, diante da reiteração delitiva e da periculosidade social do agente; (ii) saber se a internação compulsória em clínica ou comunidade terapêutica, ainda que autorizada na esfera cível e recomendada em laudo psiquiátrico, pode substituir a prisão

Documento eletrônico VDA61128088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d09d1687-7e94-4826-acb3-cc4bb8d466a6

preventiva; e (iii) saber se o novo laudo psiquiátrico pode ser apreciado diretamente pelo Tribunal Superior, ou se a análise configura indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, porque presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado por sucessivos delitos após concessões de liberdade, conforme o art. 312 do CPP.

6. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são inadequadas e insuficientes diante da contumácia delitiva e da periculosidade do agente, não sendo possível a substituição da prisão por providências menos gravosas.

7. Certificado pela Corte de origem que o agravante recebe acompanhamento médico adequado e a medicação regular no estabelecimento prisional, resguardando a integridade física e mental do custodiado, é incabível a este Tribunal Superior averiguar a existência de condições adequadas ao tratamento de dependência química, por demandar revolvimento fático-probatório.

8. Salientou-se, também, que decisão cível que autoriza internação compulsória não afasta automaticamente a prisão preventiva penal quando presentes seus requisitos, devendo prevalecer a tutela da ordem pública e a necessidade de acautelar o meio social.

9. A apreciação do novo laudo psiquiátrico deve ocorrer nas instâncias ordinárias, sendo inviável seu exame direto na via estreita do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração delitiva e a periculosidade social do agente, evidenciadas por fatos concretos, autorizam a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando presentes risco concreto de reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta. 3. Decisão cível que autoriza internação compulsória não afasta a prisão preventiva penal quando presentes seus requisitos legais. 4. O acompanhamento médico adequado no estabelecimento prisional afasta, nesta fase, a substituição da prisão por internação hospitalar, não sendo cabível a averiguação das condições do tratamento prestado no cárcere. 5. A análise de laudo psiquiátrico superveniente deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, sendo inviável o exame direto na via do *habeas corpus* por implicar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 604.180/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 09.12.2020, DJe 16.12.2020; STJ, AgRg no RHC n. 226.990/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.040.357/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.10.2025, DJEN 23.10.2025.

Documento eletrônico VDA61128088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d09d1687-7e94-4826-acb3-cc4bb8d466a6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d09d1687-7e94-4826-acb3-cc4bb8d466a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245781 - RS (2026/0351402-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPPE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA	:	FERNANDA MACHADO COSTA - RS132693
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva e rejeitando sua substituição por internação compulsória em clínica ou comunidade terapêutica, com monitoramento eletrônico e outras cautelares.

2. *Fato relevante*. Após sucessivas concessões de liberdade, registraram-se novos delitos: em 6/4/2026, prisão em flagrante por roubo e corrupção de menores, com conversão em preventiva; em 9/4/2026, concessão de liminar em *habeas corpus* para revogação da custódia; em 15/4/2026, novo roubo majorado; e em 26/4/2026, nova prisão preventiva por tráfico de drogas e receptação, evidenciando risco concreto de reiteração e insuficiência de medidas cautelares alternativas.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias mantiveram a custódia cautelar para garantia da ordem pública e indeferiram a internação compulsória, consignando que decisão cível autorizando internação não afasta, por si, a prisão preventiva penal e que há acompanhamento médico e medicação regular no estabelecimento prisional.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está sustentada em fundamentos idôneos, à luz do art. 312 do CPP, diante da reiteração delitiva e da periculosidade social do agente; (ii) saber se a internação compulsória em clínica ou comunidade terapêutica, ainda que autorizada na esfera cível e recomendada em laudo psiquiátrico, pode substituir a prisão preventiva; e (iii) saber se o novo laudo psiquiátrico pode ser apreciado diretamente pelo Tribunal Superior, ou se a análise configura indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60222514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 90d60db2-46df-4d16-a63e-3721e15ba087

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, porque presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado por sucessivos delitos após concessões de liberdade, conforme o art. 312 do CPP.

6. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são inadequadas e insuficientes diante da contumácia delitiva e da periculosidade do agente, não sendo possível a substituição da prisão por providências menos gravosas.

7. Certificado pela Corte de origem que o agravante recebe acompanhamento médico adequado e a medicação regular no estabelecimento prisional, resguardando a integridade física e mental do custodiado, é incabível a este Tribunal Superior averiguar a existência de condições adequadas ao tratamento de dependência química, por demandar revolvimento fático-probatório.

8. Salientou-se, também, que decisão cível que autoriza internação compulsória não afasta automaticamente a prisão preventiva penal quando presentes seus requisitos, devendo prevalecer a tutela da ordem pública e a necessidade de acautelar o meio social.

9. A apreciação do novo laudo psiquiátrico deve ocorrer nas instâncias ordinárias, sendo inviável seu exame direto na via estreita do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração delitiva e a periculosidade social do agente, evidenciadas por fatos concretos, autorizam a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando presentes risco concreto de reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta. 3. Decisão cível que autoriza internação compulsória não afasta a prisão preventiva penal quando presentes seus requisitos legais. 4. O acompanhamento médico adequado no estabelecimento prisional afasta, nesta fase, a substituição da prisão por internação hospitalar, não sendo cabível a averiguação das condições do tratamento prestado no cárcere. 5. A análise de laudo psiquiátrico superveniente deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, sendo inviável o exame direto na via do *habeas corpus* por implicar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 604.180/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 09.12.2020, DJe 16.12.2020; STJ, AgRg no RHC n. 226.990/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.040.357/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.10.2025, DJEN 23.10.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60222514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 90d60db2-46df-4d16-a63e-3721e15ba087

Trata-se de agravo regimental interposto por **FELIPPE DOS SANTOS MACHADO** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 111-118).

O agravante afirma que o acompanhamento médico e a medicação fornecidos no cárcere não se confundem com o tratamento estruturado e prolongado indicado pela perícia oficial, bem como que a avaliação pericial não teve por objeto aferir as condições específicas do estabelecimento prisional, mas foi categórica quanto à modalidade terapêutica necessária ao agravante.

Destaca a existência de novo elemento técnico relevante, consistente em avaliação psiquiátrica judicial concluída em 26/8/2026, no Incidente de Insanidade Mental n. 5027607-49.2026.8.21.0027/RS, que reconheceu transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de múltiplas drogas (CID-10 F19.2), comprometimento parcial da capacidade de autodeterminação e indicação expressa de tratamento especializado por, pelo menos, nove meses em ambiente de longa permanência, como fazendas ou comunidades terapêuticas, seguido de acompanhamento ambulatorial por dois anos.

Defende a adequação e suficiência da substituição da prisão preventiva por acolhimento integral em comunidade terapêutica de longa permanência, com monitoração eletrônica, proibição de saída não autorizada, fiscalização judicial e comunicação imediata em caso de descumprimento, como providência menos gravosa capaz de neutralizar o risco de reiteração.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de substituir a prisão pela medida terapêutica indicada na perícia, cumulada com monitoração eletrônica e demais cautelares.

Sucessivamente, requer nova apreciação da necessidade e adequação da prisão preventiva à luz do laudo psiquiátrico de 26/8/2026.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "O recurso não comporta provimento.
> A Corte de origem manteve a prisão preventiva do recorrente e negou o pedido de internação compulsória em clínica especializada com base nos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA60222514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 90d60db2-46df-4d16-a63e-3721e15ba087

"Atendidos os pressupostos legais, conheço da presente ação constitucional.
Ao apreciar o pedido liminar formulado no presente writ, proferi decisão pelo indeferimento da medida, por não constatar, prima facie, constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente.
Assim me manifestei, na oportunidade:
"O Habeas Corpus consiste em garantia constitucional fundamental voltada à proteção da liberdade de locomoção, cabível sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em seu direito de ir e vir por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.
No caso em análise, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada, porquanto a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente (ev. 129, da Ação Penal n.º 5001370-75.2026.8.21.0027) apresenta-se devidamente fundamentada, amparando-se nos pressupostos legais e nas peculiaridades do caso concreto para salvaguardar a ordem pública.
A análise da trajetória processual do paciente revela a necessidade de manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, diante de uma nítida e reiterada recalcitrância na prática de infrações penais graves, mesmo após receber reiteradas concessões de liberdade pelo Poder Judiciário.
Constata-se que o paciente foi inicialmente beneficiado com a concessão de liberdade no Habeas Corpus n.º 5000825-38.2026.8.21.7000, em 09 de janeiro de 2026, ocasião em que lhe foram impostas condições específicas para a manutenção do benefício. Entretanto, o paciente demonstrou descaso para com as ordens judiciais ao voltar a delinquir em curto espaço de tempo.
No dia 06 de abril de 2026, o paciente foi preso em flgrante pela prática, em tese, dos crimes de roubo e corrupção de menores, fatos que estão sob apuração nos autos de número 5014179-97.2026.8.21.0027, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.
Não obstante a gravidade dos fatos narrados, o paciente obteve nova decisão favorável na data de 09 de abril de 2026, quando foi concedida a medida liminar nos autos do Habeas Corpus n.º 5110419-84.2026.8.21.7000, determinando a revogação da custódia cautelar.
Contudo, mesmo usufruindo novamente da liberdade provisória concedida pelo juízo de segundo grau, o paciente cometeu, em tese, novo delito de roubo majorado em 15 de abril de 2026, conduta que deu ensejo à instauração do processo de número 5023452-03.2026.8.21.0027, perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria.
Essa sucessão de eventos delitivos evidencia que, em duas oportunidades recentes, o paciente foi beneficiado com medidas cautelares mais brandas e restabelecimentos de sua liberdade, mas tais concessões não se mostraram suficientes para conter o ímpeto delitivo e evitar a reiteração criminosa.
O comportamento do paciente demonstra que a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revela ineficaz e insuficiente para resguardar a ordem pública, restando justificada a necessidade do recolhimento preventivo para evitar que continue a praticar novas infrações penais de elevada gravidade.

Documento eletrônico VDA60222514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 90d60db2-46df-4d16-a63e-3721e15ba087

No tocante ao pedido de substituição da custódia preventiva pela internação em leito hospitalar para tratamento de dependência química, o pleito não comporta acolhimento nesta fase de cognição sumária.

A existência de decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Maria nos autos de número, autorizando a internação compulsória, não possui o condão de afastar automaticamente a necessidade da prisão preventiva penal.

A segregação cautelar mostra-se necessária diante da periculosidade social do agente e do risco concreto de reiteração delitiva, hipóteses evidenciadas pelo envolvimento sucessivo do paciente em novas práticas delitivas violentas.

Ademais, consta dos autos de origem que a direção do estabelecimento prisional prestou informações recentes atestando que o paciente vem recebendo acompanhamento médico adequado no âmbito da própria casa de detenção (ev. 139, doc. 2, da ação penal).

O paciente está aderindo ao tratamento contra transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de substâncias psicoativas e recebe regularmente a medicação necessária na Penitenciária Estadual de Santa Maria, o que confirma a viabilidade de resguardar sua integridade física e mental dentro do próprio sistema prisional.

Outrossim, a manutenção da prisão preventiva neste momento não impede que, caso venha a ser colocado em liberdade em momento oportuno e pelas vias processuais adequadas, o paciente seja devidamente submetido à internação hospitalar almejada para o tratamento de sua saúde.

No cenário atual do processo, contudo, a preservação da segurança pública e a necessidade de acautelar o meio social obstam a substituição da medida constritiva pela internação pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dispenso as informações.

Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer."

Pouco resta a acrescer, vez que a fundamentação da liminar permanece hígida e apreciou acuradamente todas as teses trazidas pela defesa, de modo que enfrentá-las novamente é incidir em tautologia desnecessária.

Repiso, outrossim, que no caso em apreço estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, requisitos essenciais para decretação da cautelar, conforme preconiza o artigo 312 do Estatuto Repressivo Processual.

Como referi em sede liminar, análise da trajetória processual do paciente revela a necessidade de manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, diante de uma nítida e reiterada recalcitrância na prática de infrações penais graves, mesmo após receber inúmeras concessões de liberdade pelo Poder Judiciário.

Outorssim, a existência de decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Maria nos autos de número, autorizando a internação compulsória, não possui o condão de afastar automaticamente a necessidade da prisão preventiva penal, quando presentes os seus requisitos.

Ademais, consta dos autos de origem que a direção do estabelecimento prisional prestou informações recentes atestando que o paciente vem recebendo acompanhamento médico adequado no âmbito da própria casa de detenção (ev. 139, doc. 2, da ação penal), apresentando adesão ao tratamento contra transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de substâncias psicoativas, o que confirma a viabilidade de resguardar sua integridade física e mental dentro do próprio sistema prisional.

Por todo o exposto, entendo por preenchidos os requisitos ensejadores da prisão cautelar, de modo que o estado de liberdade do imputado, neste

Documento eletrônico VDA60222514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 90d60db2-46df-4d16-a63e-3721e15ba087

> momento, acarretará sérios danos à ordem pública. Desse modo, impõe- se a constrição da sua liberdade.
> Destarte, demonstrada está a adequação da custódia e a insuficiência de qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, pois presentes os requisitos ensejadores da medida extrema" (e-STJ, fls. 80-82)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
No caso, observa-se que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, após sucessivas concessões de liberdade, o paciente foi preso em 6/4/2026 pela prática, em tese, de roubo e corrupção de menores, voltou a delinquir em 15/4/2026 com novo roubo majorado e, em 26/4/2026, foi novamente preso preventivamente pela prática, em tese, de tráfico de drogas e receptação, circunstâncias que evidenciam a insuficiência das medidas cautelares alternativas, à luz do art. 312 do CPP.
Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)
No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.
> 3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papelotes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de

Documento eletrônico VDA60222514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 90d60db2-46df-4d16-a63e-3721e15ba087

fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DjE 13/3/2020).
4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.
1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.
Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.
Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.
3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.
5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -,o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes. A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções

Documento eletrônico VDA60222514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 90d60db2-46df-4d16-a63e-3721e15ba087

> penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161-37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51). Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.
> 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
> Precedentes.
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Especificamente quanto ao pleito de internação compulsória, embora o recorrente tenha sustentado a sua necessidade para tratamento de dependência química, com notícia de leito disponibilizado no Juizado Especial da Fazenda Pública, as instâncias ordinárias assentaram que tal decisão cível não afasta, por si, a prisão preventiva e que o paciente recebe acompanhamento médico adequado na Penitenciária Estadual de Santa Maria, com adesão ao tratamento e medicação regular, revelando a viabilidade de resguardar sua integridade física e mental no próprio sistema prisional.
Observa-se, portanto, que a verificação acerca da existência de condições adequadas ao tratamento da sua suposta dependência química, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*. Sobre o tema:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À COVID19. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO. RECOMENDAÇÃO N. 62/20202-CNJ. PACIENTE QUE VEM RECEBENDO TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL ONDE SE ENCONTRA. REVOLVIMENTO PROVAS. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIDO. [...] IV - Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por internação hospitalar, por se tratar de dependente químico que ao tempo do fato delituoso fora objeto de interdição compulsória, além de ser portador de tuberculose, consoante destacado pelo eg. Tribunal de origem, não há nos autos comprovação de que o paciente, apesar de portador das referidas comorbidades, apresente qualquer peculiaridade que imponha a necessidade de prisão domiciliar ou transferência para unidade hospitalar, bem como que a instituição em que se encontra detido não possua condições de lhe prestar a devida assistência médica, caso necessário. V - Neste ponto, cumpre destacar que o agravante vem recebendo atendimento médico adequado à sua necessidade. VI - Conforme jurisprudência desta Corte Superior, modificar o entendimento das instâncias ordinárias e concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.
> [...]
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 604.180/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 16/12/2020);

Documento eletrônico VDA60222514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 90d60db2-46df-4d16-a63e-3721e15ba087

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO TENTADO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, fundamentada na garantia da ordem pública, em virtude do modus operandi do delito e da periculosidade do agente.

2. Nas razões recursais, a defesa destacou as condições pessoais favoráveis à soltura do agravante, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, além de sustentar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, em razão da debilidade da saúde mental do acusado e da necessidade de abordagem terapêutica especializada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em virtude do modus operandi do delito e da periculosidade do agente, deve ser revogada em razão das condições pessoais favoráveis do acusado e da alegada debilidade de sua saúde mental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada na garantia da ordem pública, com demonstração da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agravante, evidenciada pelo modus operandi do delito, que incluiu tentativa de feminicídio contra sua genitora, utilizando álcool em gel e tentativa de esganadura, devendo ser considerado o risco ao meio social e à integridade física da vítima, não sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. A presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não são suficientes para revogar a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais da cautela.

6. A alegação de debilidade da saúde mental do agravante não justifica a revogação da prisão preventiva, especialmente porque foi assegurado ao paciente o direito constitucional à saúde, incluindo avaliação médica e fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que devidamente fundamentada em dados concretos que evidenciem o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal.

2. A gravidade concreta da conduta e o modus operandi do delito podem justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da cautela.

4. A alegação de debilidade da saúde mental do acusado não constitui, por si só, fundamento para revogação da prisão preventiva, especialmente quando garantido o direito constitucional à saúde no estabelecimento prisional.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 312.

Documento eletrônico VDA60222514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 90d60db2-46df-4d16-a63e-3721e15ba087

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 177.245/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17.08.2023; STJ, AgRg no RHC 164.841/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 18.11.2022; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.05.2024, DJe 23.05.2024.
(AgRg no RHC n. 226.990/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 111-118)

Especificamente quanto ao novo laudo psiquiátrico apresentado pela defesa, consigna-se que deve ser submetido inicialmente ao exame das instâncias ordinárias, de modo que a análise da sua repercussão na manutenção da prisão preventiva diretamente por este Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância. A propósito: (AgRg no HC n. 1.040.357/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 90d60db2-46df-4d16-a63e-3721e15ba087

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 245.781 / RS

Número Registro: 2026/0351402-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013707520268210027 50021391920268217000 50496475920258210027 52238847120268217000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPPE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : FERNANDA MACHADO COSTA - RS132693
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPPE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : FERNANDA MACHADO COSTA - RS132693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: fcf5054f-4c50-422d-9abc-09056f105408

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: fcf5054f-4c50-422d-9abc-09056f105408